



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua do Rosário nº 781, - Centro

CEP: 13400-183 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

**C O N C L U S ã O**

Em 23 de agosto de 2013 , faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Wander Pereira Rossette Júnior, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Eu \_\_\_\_\_, Pedro de Castro Lopes Pereira, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo nº: **0001470-28.2010.8.26.0451**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Carlos Alberto Arnaldi e outro**  
 Requerido: **Fazenda Publica dos Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wander Pereira Rossette Júnior**

Ordem nº 2011/002010  
 Vistos.

**CARLOS ALBERTO ARNALDI e MEIRE ROSA**

**ARNALDI** propuseram a presente ação indenizatória buscando condenação por de danos patrimoniais e morais em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando em síntese que, são pais de Henrique Arnaldi que foi assassinado por policiais militares quando tinha apenas 18 anos, em 19/10/2008. Sustentaram que o jovem foi alvejado pelas costas durante uma blitz de trânsito no bairro em que morava. Alegaram que, após o ocorrido os policiais tentaram modificar a cena dos fatos ao introduzirem uma arma de fogo perto do jovem. Sustentaram que os policiais realizavam vistoria em alguns veículos, quando o jovem passou pelo local, tendo os policiais sinalizado para que parasse, entretanto, o jovem estava distraído e não percebeu o aceno, ocasião em que os policiais efetuaram os disparos de arma de fogo contra o rapaz, ocasionando sua morte. Alegou que no dia seguinte dos fatos, os policiais envolvidos se apresentaram por volta das 4:00 horas da manhã perante o 1º Distrito Policial como vítimas, afirmando que junto ao motociclista encontraram um revólver utilizado por ele, e que este também teria lançado a moto contra eles. Entretanto, em exame de residuográfica metálica nas mãos da vítima apresentou resultado negativo, fazendo com que os policia mudassem seus depoimentos, afirmando que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA  
 FORO DE PIRACICABA  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua do Rosário nº 781, - Centro  
 CEP: 13400-183 - Piracicaba - SP  
 Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

encontraram o revólver cerca de 30 metros de onde estava a vítima. Afirmou que a vítima residia na mesma casa dos autores e mantinha a situação de interdependência, já que os genitores dependiam da renda mensal do jovem, sustentando assim que os autores fazem jus ao recebimento da pensão mensal, ou seja, indenização por dano material no montante de R\$ 295.605,18 (duzentos e noventa e cinco mil e seiscentos e cinco reais e dezoito centavos), equivalente a 2/3 do salário da vítima, R\$445,86 desde a data do óbito até a data em que o jovem completaria 69 anos de idade, ou até o falecimento dos genitores mais o décimo terceiro salário. Requereu, também, a título de danos emergentes todas as despesas com o funeral, no montante de R\$ 1.395,00 (um mil trezentos e noventa e cinco reais). Por fim, requereu danos morais a serem arbitrados judicialmente, não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos para cada autor. Juntou documentos com a inicial.

**A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, denunciação da lide aos policiais que realizavam a blitz. No mérito, alegou que o Estado não pode ser responsabilizado pelas consequências dos atos dos policiais. Alegou que, caso seja caracterizada a responsabilidade do Estado, deverá ser comprovada a dependência econômica dos genitores com a vítima, se eram 2/3 da renda e se a vítima possuía seguro de vida. Sustentou que, caso os autores comprovem a dependência financeira, os danos materiais alegados deverão ser cobertos pelo INSS, como o pagamento das prestações relativas à pensão por morte. Alegou que, conforme fls. 131 do Inquérito Policial n. 214/2008, a vítima possuía contrato de seguro de vida com a seguradora “Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais”, de modo que a indenização por danos materiais deverá ter um limite temporal, sugerindo até a data que a vítima completaria a idade de 21 ou 24 anos para o termo final de eventual indenização periódica. Sustentou que, em caso de condenação por danos morais, sejam os valores fixados em patamares razoáveis e que a aplicação dos juros e atualização monetária incidentes sobre a indenização ocorra com base no artigo 1º, “F” da Lei n. 9.494/97. Requereu a denunciação da lide aos policiais militares envolvidos no caso e que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de ser julgada procedente a ação, requereu que sejam aplicados juros e correção monetária conforme descrito na contestação e, em caso de negativa, que o juízo se manifeste acerca da aplicação do artigo 1º, “F”, da Lei n. 9.494/97. Requereu ainda, em caso de procedência da ação, que os litisdenunciados sejam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua do Rosário nº 781, - Centro

CEP: 13400-183 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

regressivamente condenados a ressarcir o erário, bem como a intimação/notificação ou expedição de ofício ao INSS para que informe se os autores recebem algum benefício previdenciário ou assistencial, como também da seguradora “Porto Seguro companhia de serviços gerais”.

Houve réplica.

A denunciação da lide pleiteada na inicial foi rejeitada (fls. 454).

Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 522/540).

As partes se manifestaram em memoriais finais, analisando as provas e reiterando as manifestações dos autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

As preliminares arguidas já foram analisadas e superadas.

A ação é parcialmente procedente.

Os autores pretendem que seja reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado pelo óbito de seu filho em razão de disparo de arma de fogo por policiais militares.

O dever de indenizar restou configurado, já que presentes a comprovação do dano (morte da vítima) e do nexó causal entre dano e ação do Estado (causa do óbito foi disparo de arma realizado por agente estatal).

Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em relatar a conduta ilícita dos policiais militares que, sem justo motivo, alvejaram com tiros as costas do filho dos autores enquanto conduzia sua moto.

A testemunha Daiane Alves Zotelli afirmou que os policiais pediram a documentação e a habilitação de Ederson, que estava em sua companhia e de uma outra amiga, estando a motocicleta dele estacionada na calçada, junto ao local onde estavam. Os policiais pediram para que Ederson os acompanhasse até a viatura para verificação dos documentos e,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA  
 FORO DE PIRACICABA  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua do Rosário nº 781, , - Centro  
 CEP: 13400-183 - Piracicaba - SP  
 Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

nesse momento Henrique passou com sua moto. Esclareceu que, ele olhou para trás, mas continuou com sua moto em movimento, mas logo em seguida os policiais dispararam em sua direção. Sustentou que Henrique caiu no meio da rua e muitas pessoas se dirigiram para perto dele, ocasião em que um dos policiais, saiu das proximidades do canteiro central e se aproximou com uma arma na mão dizendo que Henrique tinha disparado contra eles. A testemunha foi taxativa em afirmar que Henrique não atirou, aduzindo que ficaram com medo de que os policiais, ao prestar socorro, forjassem uma falsa acusação, razão pela qual fizeram esperar o resgate.

No mesmo sentido as testemunhas Michele Santos de Santana e Ederson Roberto Camargo, afirmaram que estavam com amigos no local dos fatos, quando os policiais fizeram a abordagem, momento em que Henrique passou com a moto e olhou para os policiais, mas quando voltou a olhar para frente, os policiais dispararam em sua direção, tendo ele caído logo à frente. Sustentaram que não houve qualquer motivo aparente para os disparos e que não viram Henrique portando arma de fogo.

O laudo pericial realizado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica, exame residuografia metálica (fls.107/109), concluiu o seguinte: “DO RESULTADO: Negativos para ambas as mãos da pessoa de nome Henrique Arnaldi”.

O resultado da perícia afasta tanto a alegação da ré de que o filho dos autores havia efetuado disparos de arma de fogo em direção aos policiais militares, como a versão dos milicianos de legítima defesa.

Assim, as questões suscitadas nos autos e os fatos controvertidos estão comprovados, sendo certo que as provas dão conta de que o comportamento dos policiais militares foi desproporcional em relação a situação, até porque, pelo que consta, o jovem não teria apresentado qualquer sinal de perigo.

Portanto, o nexó entre a ação dos policiais e o resultado morte está devidamente delineado na prova coligida, sendo indúvidos os danos morais e materiais suportados pelos genitores, *in casu*, autores da presente ação. Indúvidosa assim, a responsabilidade da ré.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua do Rosário nº 781, - Centro

CEP: 13400-183 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6o., consagrou a responsabilidade objetiva, in verbis: “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*”

Tal dispositivo consagra a responsabilidade objetiva do Estado que exige para a sua configuração apenas o nexos causal entre a ação da Administração Pública e o dano.

Rui Stocco, citando Carlos Velloso, menciona que: “*a responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa e c) desde que haja nexos causal entre o dano e ação administrativa.*” (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, 2ª edição, Editora RT, p. 319).

É a responsabilidade fundada na teoria do risco administrativo, que afasta qualquer análise acerca da culpa ou dolo do agente público, quando da não ocorrência das hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou inexistência de nexos causal, nas quais não pode ser reconhecida.

Ainda que não se admita a responsabilidade objetiva, no caso, não há falar em afastar a responsabilidade do Estado subjetiva, por *culpa in vigilando e in eligendo* de seus agentes. No caso, os policiais militares devem zelar pela segurança e integridade física da população, e não agir de forma temerária e desproporcional, de modo a ceifar a vida do filho dos autores em tenra idade.

Desse modo, a omissão da ré na fiscalização e, até mesmo na avaliação e preparo psicológico dos seus agentes, gera o dever de reparação pela responsabilidade subjetiva.

Logo, incontroversos os fatos narrados na inicial, passo a





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua do Rosário nº 781, - Centro

CEP: 13400-183 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

quantificar o valor da indenização.

Danos materiais.

Despesas com funeral.

Os autores comprovaram por meio de nota fiscal (fls.27), a despesa no valor de R\$ 1.395,00, com funeral de seu filho. Desta forma, deverá a ré ressarcir os autores nessa despesa, com juros e correção monetária contados do desembolso.

Da pensão mensal.

As testemunhas ouvidas confirmaram que o filho dos autores laborava na empresa Nhoquim Pneus, recebendo salário em torno de R\$680,00, bem como prestava auxílio aos seus pais.

Desse modo, considerando que há não prova exata dos salários percebidos pelo filho dos autores, fixo a pensão mensal no montante correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo desde a data do evento até aquela em que completaria 25 anos de idade e, a partir daí, na base de 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, conforme entendimento do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada em desfavor de Município, com fulcro no artigo 37, § 6º, da CF, em face do atropelamento de filho, que ocasionou sua morte, por negligência do funcionário público causador do acidente. 2. É inadmissível o recurso especial manejado pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ). 3. Inequívoca a responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) e à luz do art. 37, § 6º da CF/1988, bem como escorreita a imputação dos danos morais, nos termos assentados pela Corte de origem, verbis: "(...) Da análise dos autos, constata-se que o fato gerador preponderante para queda da vítima de sua bicicleta e posterior atropelamento que lhe causou morte foi a caixa de papelão arremessada pelo funcionário do segundo apelante em direção à caçamba do caminhão de lixo, que acertou a vítima, fazendo com que esta caísse debaixo do caminhão e fosse atropelada (...) Tal fato se constata pela prova testemunhal produzida, bem como pelas fotografias tiradas no local logo após o acidente, as quais, digase de passagem, não deixam dúvidas, pois nelas se verifica a caixa de papelão em cima da criança, f. 32/38, demonstrando claramente a imprudência e falta de preparo do funcionário do segundo apelante em arremessar o lixo quando o caminhão passava ao lado de uma criança andando de bicicleta, acreditando que a caixa passaria por cima desta sem acertá-la, o que infelizmente não ocorreu. A conduta do funcionário do apelante, se levarmos para o campo penal, se enquadra perfeitamente dentro do conceito de culpa consciente, que é aquela onde o agente prevê a possibilidade de produção do resultado, embora**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PIRACICABA**
**FORO DE PIRACICABA**
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua do Rosário nº 781, - Centro

CEP: 13400-183 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

*não a aceite, por acreditar que sua habilidade pessoal não permitirá a ocorrência deste (...)". 4. A pensão mensal a ser paga pelo Estado deve ser fixada desde o falecimento da vítima, à razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade; a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Precedentes: REsp 674586/SC Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 02.02.2006; Resp 740059/RJ, DJ 06.08.2007; REsp 703.878/SP, DJ 12.09.2005. 5. A análise acerca da culpabilidade do menor no acidente e do critério adotado pela instância a quo para a fixação do quantum indenizatório resta obstada pelo verbete sumular nº 7/STJ. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 970673/MG, Recurso Especial, 2007/0158956- 2, Relator: Ministro Luiz Fux, Órgão julgador: T1- Primeira Turma, Data do julgamento: 09 de setembro de 2008). APELAÇÃO. Responsabilidade civil do Município. Morte de menor, filho e irmão dos autores, ao ser arrastado por forte enxurrada e soterrado sob asfalto desprendido. Culpa exclusiva da vítima ou concorrente não caracterizada. Prova oral segura quando à inadequação da captação das águas pluviais, que comumente gerava fortes enxurradas, inclusive porque o bairro se situava abaixo dos demais e sem possuir a devida canalização. Prova pericial conclusiva. Ocorrência do acidente incontroverso nos autos. Nexo de causalidade presente. Negligência e imprudência da ré evidenciada. Falha administrativa a dar ensejo à devida reparação dos danos morais e materiais pleiteados. Pensão mensal devida apenas aos pais, na quantia correspondente a 2/3 do salário mínimo a partir do momento em que a criança alcançasse 16 anos, até os 25 anos, quando então deve ser reduzida para 1/3, até o momento em que o filho falecido atingiria 65 anos. Indenização por danos morais majorada para as quantias de 150 salários mínimos atuais para cada um dos pais e de 100 salários mínimos para os dois irmãos, totalizando o valor equivalente a 400 salários mínimos para todos os autores. Honorários advocatícios reduzidos para a quantia de R\$ 15.000,00, em atendimento ao artigo 20, § 4º, do CPC. Recurso do réu provido em parte. Recurso dos autores parcialmente provido. (Apelação nº 0010884-47.2008.8.26.0604, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30 de janeiro de 2013).*

### Danos morais.

Em decorrência da morte prematura e privação da vida em comum, presume-se intenso sofrimento em decorrência do episódio, de modo que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a indenização por danos morais em favor dos autores.

Ressalto que é plenamente possível a cumulação entre danos materiais e morais decorrentes de um mesmo fato (Súmulas 37 do STJ).

Em casos análogos, o E. TJSP já se manifestou: *"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. "BALA PERDIDA". Policiais militares que em perseguição a assaltantes de banco esferem tiros em via pública atingindo o filho da autora. Obrigação estatal na indenização dos danos ocasionados aos administrados, quando o serviço é mal prestado por seus agentes. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88). Nexo de causalidade que acarreta a reparação do dano. A fixação do quantum indenizatório deve atender tanto ao caráter educativo como ao coercitivo, a fim de que a vida do ser humano*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua do Rosário nº 781, - Centro

CEP: 13400-183 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

*tenha maior valor, sendo fixada de modo a reparar a vítima pela lesão sofrida, causando impacto sobre o patrimônio do agente causador do dano, a fim de que o ilícito praticado não volte a se repetir, não obstante, deve haver o balizamento da verba indenizatória a fim de não acarretar o enriquecimento indevido. Verba reduzida. Pensão mensal e verba honorária mantidas. Recursos parcialmente providos (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Apelação com revisão nº 0358532-79.2009.8.26.0000, Rel. Des. Vera Angrisani, julgado em 04/08/2009) “RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais. Cidadãs atingidas por projéteis oriundos de arma de fogo de policial quando de perseguição em via pública - Responsabilidade do Estado caracterizada - risco administrativo. Dez mil reais a. ser pago para uma autora e três mil reais para outra. Recurso parcialmente provido” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0114599-74.2008.8.26.0000, Rel. Desemb. José Luiz Germano, julgado em 29/06/2010).*

Isto posto, por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do **inciso I do art. 269 do C.P.C.**, para condenar a Fazenda a pagar aos requerentes: 1) as despesas com funeral no valor de R\$ 1.395,00, acrescido de juros e correção monetária, contados do desembolso; 2) pensão mensal no montante correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo desde a data do evento até aquela em que completaria 25 anos de idade e, a partir daí, na base de 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, e 3) indenização de R\$ 100.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizada da publicação desta sentença e acrescida de juros de mora desde o fato, nos termos do que prevê o art. 1 F da Lei 9.494/97, observando-se a Lei 11.960/09 a partir de sua vigência, salvo quanto à correção monetária, que deverá seguir a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça.

Por ter sucumbido em maior parte, condeno a Fazenda ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais despendidas, bem como ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, acrescido de juros de mora e correção monetária, a contar da data da publicação da sentença, nos termos da Lei 9494/97.

P.R.I.C.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PIRACICABA  
FORO DE PIRACICABA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua do Rosário nº 781, , - Centro  
CEP: 13400-183 - Piracicaba - SP  
Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Piracicaba, 23 de agosto de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**DATA**

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos em cartório.

Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente subscrevi.